

PROJETO DE LEI

Nº 89/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

**Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

**Assunto: Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 89/2016

**“Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei considera-se:

I – resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água;

II – resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município;

III – resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

IV – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP  
FONE: (13) 3322-1144 FAX: (13) 3322-1145  
E-MAIL: [camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:camarasorocaba.sp.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações;

V – material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio;

II – multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

§ 1º - Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 01 de abril de 2016.

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Desde a Convenção de Estocolmo, de 1972, a instituição de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente posição de destaque no cenário internacional, ocasião em que o Brasil editou 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marco regulatório da legislação ambiental em nosso país. Desde então, diversos diplomas normativos foram introduzidos no ordenamento jurídico a fim de tutelar o direito consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, dentre eles destacam-se a Lei nº 9.605/1998, que define os crimes contra o meio ambiente e, mais recentemente, a Lei nº 12.305/2010, que estabelece a política nacional de resíduos sólidos.

Em que pese referidas leis federais tratarem, de forma geral, do tema versado no presente projeto, é certo que a matéria aqui elencada é de competência concorrente e endereçada a todos os entes federativos, como preceitua a Constituição Federal no art. 23, VI da Constituição Federal, que estabelecem que competem à União, Estados, Distrito Federal e Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além da competência material, o art. 30, I da Constituição Federal atribui ao Município competência legislativa para dispor sobre matérias de seu peculiar interesse, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II CF), de modo que a vertente proposição leva em conta as peculiaridades de Sorocaba.

Com efeito, sancionar o munícipe com multa, destinada a pessoa que queima os resíduos sólidos que produz é medida que se impõe, mormente tendo em vista que a combustão de resíduos

VEREADOR IZIDIO DE BRITO CORREIA - PT (15) 3238-1144 [izidiopt@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:izidiopt@camarasorocaba.sp.gov.br)



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aumenta os níveis de dioxinas e compostos tóxicos relacionados com a poluição atmosférica, além de provocar a chamada "chuva ácida".

Assim, a presente proposta vem ao encontro de ações que visam coibir medidas que possam degradar o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores e dos eventuais turistas que visitam Sorocaba.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

**S/S., 01 de abril de 2016.**

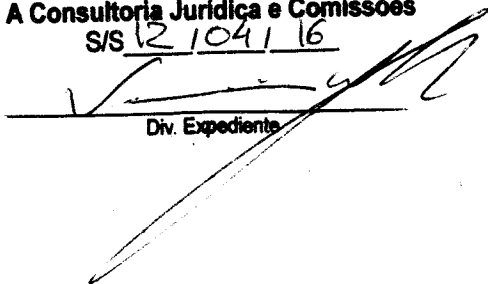
  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

**Vereador**



Recebido na Div. Expedien.  
11 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 12/04/16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

12 / 04 / 16

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M 2 9 3 6 3 3 1 1 5 / 1 9 1 6**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**Izídio de Brito**

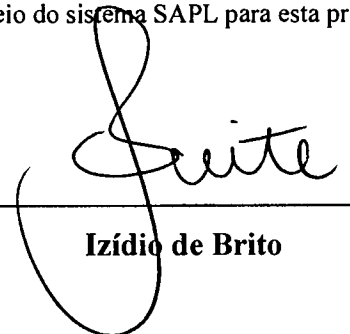
Data de Envio:

**11/04/2016**

Descrição:

**Proibe queima resíduos sólidos**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

AP   
\_\_\_\_\_  
**Izídio de Brito**

RECEBIDO GENL

-11-ABR-2016-10:51-154618-3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 089/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba. Para efeitos desta Lei considera-se: resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água; resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município; resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações; material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc. (Art. 1º); o descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades: multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio; multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios. Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente (Art. 2º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 3º); as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, tem o intuito de normatizar sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimento empresariais, orgânicos ou inorgânicos, ou seja, **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)**

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

**Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)**

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

**Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Tão só, considerando a boa Técnica Legislativa, e em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", deve-se alterar o art. 3º deste PL, enumerando, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, frisa-se que:

Está em vigência a Lei Municipal nº 10.151, de 27 de junho de 2012, a qual normatiza sobre a matéria que versa este PL, a



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

qual será revogada tacitamente, em convertendo em Lei este PL, sendo assim, em prol da Boa Técnica Legislativa, e observância da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 deve-se mencionar no art. 3º deste PL a revogação da Lei 10151, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2.016.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ok

- Principal >
- Vereadores >
- Matérias Legislativas >
- Legislação >
- Notícias
- Ordem do Dia >
- Tribuna Popular
- História >
- Licitações
- Finanças >
- Empresas Procon
- Agenda
- Fale Conosco
- Como Chegar
- Acesso Interno

&lt;&lt; Voltar

Lei Ordinária nº :

10151

Data : 27/06/2012

  
Versão de Impressão


  
Alterações para esta Lei


  
Arquivos Anexos


  
Texto Original

Classificações : Meio Ambiente

**Ementa :** Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.151, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 300/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I - o autor material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III - o proprietário do terreno;
- IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

§ 4º Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação ao responsável para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do Art. 4º desta Lei. (§4º acrescentado pela Lei nº 10.417/2013)

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

- I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m<sup>2</sup>: R\$ 157,00;

III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m<sup>2</sup>: R\$ 250,00;

IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ 375,00;

V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 1.000,00;

VI - em imóveis com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso

administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Prefeitura de Sorocaba



GOV. DO ESTADO DE  
SÃO PAULO



Governo do Brasil

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904  
Pabx : (15) 3238-1111



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente:

  
MANGA  
PRESIDENTE

Sorocaba, 01 de Março de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**RODRIGO MANGA**  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "PROJETO DE LEI Nº 89 DE 2016".

Prezado Senhor,

Manifesto interesse em defender o projeto de lei nº 89 de 2016, de autoria do ex-vereador Izidio de Brito Correia, que "proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos e inorgânicos, e dá outras providências". desta forma, solicito que o mesmo volte a sua tramitação e seja incluso na ordem do dia.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IARA BERNARDI  
Vereadora

15

RECEBIMOS EM DE SOROCABA DATA: 03/03/2017 HORR: 09:39 PROJ: 162386 URG: 01/02





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Substitui o texto do artigo 1° do projeto de lei nº89 de 2016 pela seguinte redação;

Artigo 1° Fica proibida a queima e ou incineração de resíduo sólido domiciliar e ou de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no Município de Sorocaba.

S/S., 01 de Março de 2017

Iara Bernardi (PT)  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 03/03/2017 HORA: 10:09 PROJ: 12954 VIM: 01/02

## Recibo Digital de Documento Acessório

<b>Matéria nº:</b> 89 <b>Tipo de Matéria :</b> Projeto de Lei Ordinária <b>Data Protocolo :</b>
<b>Autor :</b> Izídio de Brito Correia
<b>Ementa :</b> Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

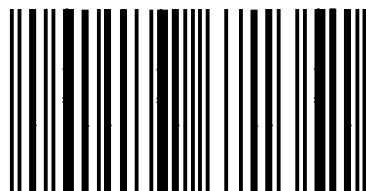
### Documento Acessório :

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Substitui o texto do artigo 1º do projeto de lei nº 89 de 2016

**Data do Documento :** 01/03/2017



8101177671351



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Substitui o texto do artigo 3° do projeto de lei nº89 de 2016 pela seguinte redação;

Artigo 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei 10151. de 27 de agosto de 2012

S/S., 01 de Março de 2017

Iara Bernardi (PT)  
Vereadora

RECEBIMOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 03/03/2017 HORAS: 10:08 PONT: 162453 VLR: 01/02

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 89    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :**

**Autor :** Izídio de Brito Correia

**Ementa :** Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

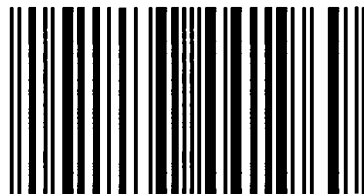
### Documento Acessório :

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Substitui o texto do artigo 3º do projeto de lei nº89 de 2016

**Data do Documento :** 01/03/2017



9101277441969



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 89/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 3 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 89/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que *"Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas quanto à técnica legislativa (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre proteção ambiental, cuja ação é imposta comumente à União, Estados e Municípios, conforme estabelece os arts. 23, VI e 225 da Constituição Federal; e simetricamente o art. 191 da Constituição Estadual, bem como os arts. 33, I, "e", e 178 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, como bem observado pela D. Secretaria Jurídica (fls. 10/11), com relação à melhor técnica legislativa a proposição merecia reparos. Tais irregularidades foram sanadas com a apresentação das Emendas nº 01 e 02, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi (fls. 16/18), que, respectivamente, pretendem alterar as redações dos Arts. 1º e 3º do PL nº 89/2016.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, cabendo, apenas, à Comissão de Redação acrescentar ao final da redação do Art. 3º (contido na Emenda nº 02), a data da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 89/2016, bem como da suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 6 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ AROLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 5 de abril de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26  
25

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

*Apresentado em Plenário*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

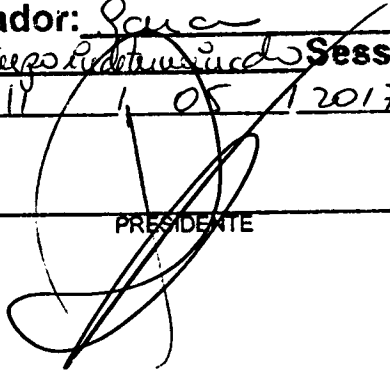
*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 27/2017  
Vereador: Jaques  
Por ter sido determinado Sessões  
EM 11 / 05 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO DA MESA N.º 036/2017

### Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

### RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

**Presidente: Rodrigo Maganhato** \_\_\_\_\_

**1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo** \_\_\_\_\_

**2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho** \_\_\_\_\_

**3º Vice-Presidente: Hudson Pessini** \_\_\_\_\_

**1º Secretário: Fausto Salvador Peres** \_\_\_\_\_

**2º Secretário: João Donizeti Silvestre** \_\_\_\_\_

**3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima** \_\_\_\_\_

Marli/